

Câmara Municipal dos
PROTÓCOLO DE REG.
RE. _____ DATA 03.11.2020
Ass. 02615 Ms.

LG LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BARREIROS,

Ass. 02615 Ms.
Angela Lucia Ribeiro
Assessor de Secretaria

CLASS. JURÍDICA, PARA
FORNECER PARECER
EM, 03.11.2020
José Idson Wanderley Batista
Presidente

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 4.141.451 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 764.704.664-00, residente e domiciliado na Rodovia PE-60, KM 75, Engenho Herval, s/n, Barreiros/PE, CEP 55560-000, por seus advogados *in fine* assinados, consoante instrumento de mandato em anexo (DOC. 02) e endereço profissional constante do rodapé, vem, respeitosamente, requerer:

PEDIDO DE RESCISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Referente ao Decreto nº 01/2019, que ensejou a rejeição das contas do Requerente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Requerente teve suas contas rejeitadas por essa Ilustre Câmara Legislativa, por intermédio do Decreto nº 01/2019, relativo ao exercício de 2014. Contudo, nobre Presidente, o referido ato administrativo padece de nulidades absolutas e necessita ser desconstituído pelo uso do exercício da autotutela administrativa, poder vinculado ao agente público em caso de maculas que contornem um dos elementos do aludido ato administrativo.

É que o ora Requerente jamaiz chegou a ser efetivamente notificado dos atos praticados por esta Câmara Legislativa. Com efeito, consta do AR a assinatura do Sr. Erinaldo Vasconcelos, que trabalha como *office boy*, sendo encarregado de efetuar a entrega ao ex-gestor. No entanto, como se depreende

do Boletim de Ocorrência lavrado no dia seguinte, **a correspondência foi extraviada, sequer chegando a ser entregue ao Requerente.** Confira-se:

EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIAS EM NOME DE CARLINHOS E LEONARDO (OUTROS TIPO DE OBJETO) de propriedade do(a) Sr(a): ERINALDO VASCONCELOS DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): ERINALDO VASCONCELOS DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: **DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA. O SENHOR ERINALDO INFORMANDO QUE TRABALHA NA EMPRESA PEDREIRAS (ONDE FABRICA POLVORAS) AQUI NESTA CIDADE, E O MESMO ALEM DE TRABALHAR DENTRO DA EMPRESA, O MESMO TAMBEM FAZ O SERVIÇOS DE OFFICE BOY. FOI QUANDO O MESMO PEGOU ALGUMAS CORRESPONDÊNCIAS DA EMPRESA E COMO DE COSTUME SAIU PARA ENTREGAR, E QUE AO CHEGAR NO CENTRO DESSACIDADE DE BARREIRO-PE. O MESMO PERCEBEU QUE TERIA PERDIDO TAIS CORRESPONDÊNCIAS. SEM MAIS ENCERRO ESTE BOE.

Em seguida, no dia 22/05/2019, houve mais uma tentativa de notificação do ex-gestor. Desta feita, a certidão indica o comparecimento a **endereço que não corresponde ao domicílio do Requerente**, atestando que o mesmo teria sido notificado na Praça Estácio Coimbra, localizada no centro da cidade de Barreiros, às 21h00, recusando-se a receber a contrafé, o que não condiz com a realidade, dada máxima vênica.

Ato contínuo, **desconsiderando a validade da notificação anterior**, os servidores da Câmara novamente atestaram duas tentativas frustradas de notificação do ex-gestor, desta feita nos dias 23/05/2019 e 24/05/2019, deixando de realizar a diligência, ante a não localização do Interessado.

Por sua vez, quanto à tentativa de notificação exarada no dia 28/05/2019, é necessário expor que não há como o ora Requerente ter sido notificado naquele dia, uma vez que não se encontrava no Município de Barreiros, mas em Recife, hospedado no Hotel Ibis, senão vejamos:

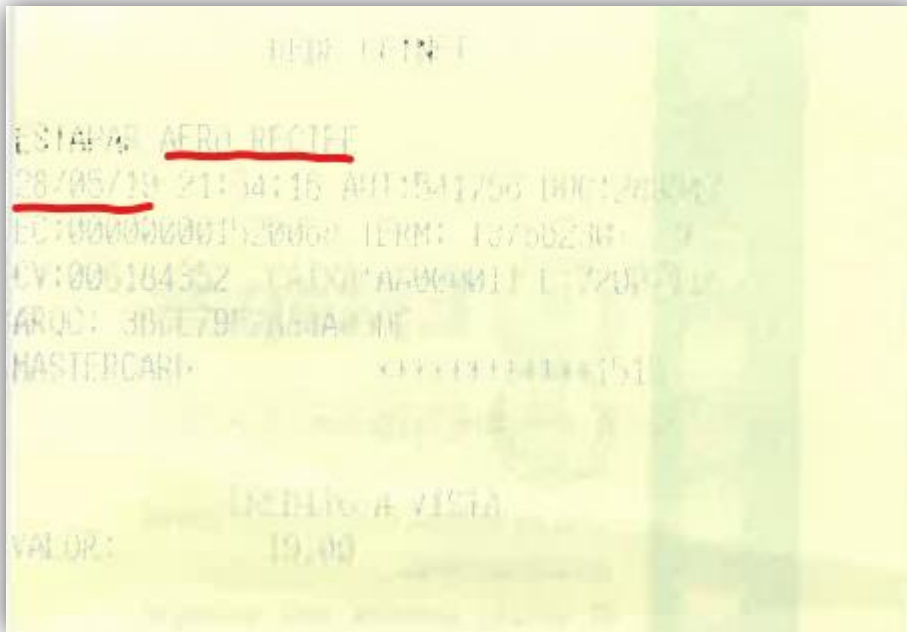
NOME / NAME:	Carlos Artur Soares de Avellar Junior		
COMPANHIA / COMPANY:			
ENDERECO / ADDRESS:	Rodovia Pe-60, km 75, Engenho Herval Barreiros PE		
CPF:	76470466400		
EMAIL:	carlosaavellar@hotmail.com		
CHEGADA / ARRIVAL:	28-05-19	SAIDA / DEPARTURE:	29-05-19
ACCT N:	FO0038	N DE APARTAMENTO / ROOM N:	0130

Referido fato, ainda, pode ser comprovado pelas notas fiscais emitidas no interregno em questão (**DOC. 10**), bem como pelo vídeo gravado pelo ex-gestor enquanto recebia medicação no Hospital Português (**DOC. 11**), os quais demonstram que o Sr. Carlos Artur não estava em Barreiros na data de sua suposta Notificação Extrajudicial, resultando, assim, na nulidade absoluta do ato.

Para que não se tenha dúvidas acerca do alegado, também corrobora com as demais provas a captura de tela do vídeo gravado no Hospital Português, bem como da nota fiscal de estacionamento no Aeroporto do Recife, datada de 28/05/2019:



Recife/PE



Não é demais consignar que o art. 5º, LV, da Constituição assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, de modo que não subsistem dúvidas a respeito da necessidade de que o Legislativo oportunize a defesa no processo de julgamento das contas.

O princípio do contraditório foi positivado como princípio da Administração Federal no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, integrando o devido processo legal administrativo e obrigando a Administração a cientificar os administrados sobre a existência e o conteúdo dos processos que versem sobre seus interesses individuais.

A necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa aplica-se a qualquer espécie de processo que tenha a possibilidade de ameaça ou lesão a direito.

No presente caso, essa possibilidade de lesão a direito é evidente, na medida em que a reprovação das contas do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo configura causa de inelegibilidade, privando a Apelante do exercício de sua capacidade eleitoral passiva pelo prazo de 08 (oito) anos.

Nesse sentido, posiciona-se Costa (1999, p. 267):

O caráter de julgamento administrativo implica que devem ser garantidos ao órgão que tenha suas contas apreciadas, bem como aos gestores da coisa pública, os direitos do devido processo legal, especialmente a ampla defesa e o contraditório, além dos preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência. Não se há de admitir que o julgamento administrativo seja feito sem a notificação do Chefe do Poder Executivo que tenha suas contas apreciadas, por via postal ou por publicação na imprensa oficial, como ocorre em leis orgânicas dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, pois, do contrário, estar-se-ia cerceando na defesa, cuja amplitude está assegurada pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal

Por sua vez, também se constata a ocorrência de cerceamento da defesa do Requerente ao observar a ausência de constituição de defensor dativo que o representasse na sessão de julgamento.

Deveras, ante as gravosas consequências da reprovação das contas, com a privação da capacidade passiva do Requerente, era essencial à validade do próprio processo administrativo – em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal – a nomeação de advogado dativo que realizar a sua defesa por escrito e apreciar as provas que poderiam ser produzidas.

Em caso de não observância desse requisito, a consequência é a nulidade de todo o processo, conforme se depreende preleciona o Prof. José Nilo de Castro, nos seguintes termos:

“A preterição do advogado constituído representando prejuízo para a defesa acarretará até a nulidade do processo” (In Julgamento das Contas Municipais, 2ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2000. P. 38)

Assim, mesmo no procedimento de julgamento de contas, de caráter eminentemente administrativo, ou de caráter político-administrativo, do Poder Legislativo, dever-se-ia ter resguardado ao alcaide a prerrogativa indisponível do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios:

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Ação Anulatória De Ato Administrativo do Poder Legislativo. Prestação de Contas. Presidente da Câmara Municipal. Julgamento pelo TCE/PI. Rejeição das Contas. Violação Do Contraditório e da Ampla Defesa. 1. Conforme consta nos autos ao agravante não lhe fora assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que não o intimaram para apresentar defesa perante o Tribunal de Contas. **In casu, foram violados os requisitos imprescindíveis para tornar o julgamento daquela Corte de Contas em legais, podendo, assim, ser revisto pelo Poder Judiciário. Isso porque o controle político e conseqüente julgamento de contas do gestor municipal pelo TCE/PI deve submeter-se aos postulados do contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do julgado final e definitivo da regularidade da referida atividade financeira.** 2. **Frise-se, ademais, que o agravante poderia ter se tornado inelegível. Imaginem, Eminentes Pares, o alcance desse prejuízo. Os efeitos deletérios que a inclusão do nome do Agravante, pessoa pública que é, no rol dos "Fichas Sujas", além de lhe restar impossibilitado o exercício da capacidade eleitoral ativa, ante a inelegibilidade, lhe causaria danos de outras montas.** 3. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, em todos os seus termos, em consonância com o parecer ministerial superior.

(TJ-PI - AI: 00182069620168180140 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Refutada a preliminar de ausência de requisitos formais do recurso. O fato de não ter sido qualificada a parte apelante na petição de interposição de recurso é apenas simples irregularidade, que não possui o condão de levar à rejeição do apelo, já que as partes restaram identificadas na petição inicial. 2. Refutada a preliminar de falta de interesse recursal. O pedido de anulação do Decreto Legislativo nº 13/2010, que concede o título de Cidadão Gravataiense ao Sr. Paulo Machado Moreira, não passa de um erro material, já que todo o fundamento da inicial é pela declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 14/2010, que rejeitou as contas da parte autora como Administrador Municipal no ano de 2006.3. **O julgamento das contas do Prefeito pela Casa Legislativa deve observar as garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, previstas no art. 5º, inciso LV, da CF/88, sob pena de nulidade.**4. **O direito de defesa praticado no processo administrativo perante o Tribunal de Contas não se confunde com o devido processo legal que deveria ser oportunizado perante a Câmara de Vereadores. Isto porque a Casa Legislativa ao julgar as contas do Prefeito Municipal exerce atividade jurisdicional, restando, portanto, inafastável o respeito à ampla defesa**

e ao contraditório.5. Julgada procedente a demanda. Inversão dos ônus sucumbenciais.DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS - AC: 70072649882 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2017)

Por tais razões, nobre Presidente, deve-se, diante da nulidade de notificação (que enseja violação ao devido processo legal), lançar mão do poder de autotutela administrativa para declarar a invalidade das notificações encaminhadas ao Sr. Carlos Artur, anulando o Decreto nº 01/2019, de modo a oportunizar a possibilidade de exercício do respectivo contraditório substancial.

2. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO NO ELEMENTO MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS.

Além do exposto acima, deve-se chamar a atenção desta Casa para outro vício existente no Decreto nº 01/2019, desta vez, existente no elemento motivo do referido ato administrativo.

Ora, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos deveres de transparência e publicidade, não admite motivação implícita, de modo que **a fundamentação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente.**

O dever de motivação também constitui corolário dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que a fundamentação permite que a parte impugne e que o Poder Judiciário aprecie a legalidade do ato, notadamente a existência das razões de fato e de direito que o sustentam.

Nesse sentido, assim posiciona-se Castro (2003, 33):

Destarte, é detentora a Câmara Municipal da função fundamental de julgar as contas (no exercício do controle externo, art. 31, caput, CR, e 180, da Constituição Mineira) do Executivo, em consonância com o disposto nos incisos IX e X do art. 93 da Constituição da República, a exigir do Judiciário que fundamente suas decisões, quer jurisdicionais, quer administrativas – **regras estas que se aplicam aqui não só por simetria, sobretudo em razão da garantia de ampla defesa inculpada no art. 5º, LV, CR -, não pode, em absoluto, o órgão julgador, aqui a Câmara Municipal, deixar de motivar seu julgamento no juízo político de controle externo de fiscalização do Município** (grifos do autor).

Nesse sentido, a motivação é elemento essencial ao ato administrativo, sobretudo aqueles de cunho decisório. Nesse sentido, assim leciona Marçal Justen Filho¹:

Um dos requisitos mais relevantes relaciona-se com a motivação, expressão que indica a exposição pública e expressa de razões que conduziram o agente a produzir certo ato administrativo. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto.

A validade formal de todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório depende de uma motivação, porque nenhuma competência administrativa é atribuída para que o agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem entender. A motivação consiste, portanto, em um requisito quanto à formalização material do ato administrativo.

Ainda, a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, determina em seu artigo 2º que a Administração obedecerá ao princípio da motivação.

O art. 50, § 1º, do mesmo diploma federal, ainda, preceitua que a motivação deve ser **EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE**, devendo constar do próprio ato administrativo, sendo admitido, ainda, que consista em declaração de concordância com os fundamentos de atos anteriores, a exemplo de pareceres, quando será intitulada motivação “per relationem” ou motivação “aliunde”.

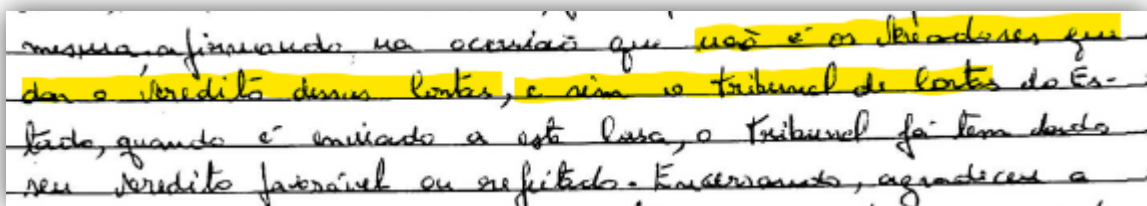
Porém, da detida análise da Ata da Sessão de julgamento das contas do Requerente, **além de não se verificar a garantia do contraditório, mediante notificação válida com vistas a cientificar-lhe da ocorrência do julgamento e**

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum,2011. p. 399/400

oportunizar-lhe a apresentação de alegações finais e realização de sustentação oral, igualmente se percebe que o Parecer Prévio do TCE/PE não foi efetivamente submetido a debate.

Pelo próprio fato de tratar-se de um exercício financeiro já consideravelmente remoto (2014) cumpria aos parlamentares, ao menos, ter lançado luzes sobre quais teriam sido as irregularidades supostamente praticadas pelo ex-gestor, não havendo, porém, menção a uma mácula sequer!

Ao revés, os vereadores abstiveram-se de discutir o tema, como se o julgamento não passasse de mera formalidade, uma vez que já haveria Parecer Prévio do TCE recomendando a reprovação das contas, como se depreende do seguinte trecho:



mesmo afirmando na ocasião que não é os ideólogos que dar o veredito dessas contas, e sim o Tribunal de Contas do Estado, quando é enviado a esta Casa, o Tribunal já tem dado seu veredito favorável ou rejeitativo. Encerrando, agradeço a

Como se observa, **os vereadores limitaram-se a votar o Parecer da Comissão** – que, repise-se, também não faz qualquer análise das contas do Requerente, cingindo-se a transcrever *ipsis litteris* os “considerandos” do Parecer Prévio do TCE/PE – **sem discutir por que suas contas deveriam ser rejeitadas, sequer indicando a prática de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.**

Para melhor ilustrar, segue excerto do Parecer da Comissão de Finanças, a demonstrar que não houve a análise da prestação de contas, mas mera reprodução do Parecer Prévio do TCE/PE:

Inicialmente, compulsando os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para emissão do parecer prévio em que opinou pela rejeição das Contas do Prefeito Municipal afetas ao ano de 2014, vislumbramos que assiste razão ao órgão fiscalizador e auxiliar deste Poder Legislativo Municipal a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do ex-gestor, o que fez com arrimo nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos:

(...)

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Barreiros encontra-se acima do limite legal desde o exercício de 2009, contrariando disposição do art. 23 LC n.º 101/00;

Tampouco o Decreto nº 01/2019, que rejeitou as contas do Requerente, indica os fatos e fundamentos jurídicos que subsidiaram a reprovação das contas, **nem sequer havendo falar em motivação “aliunde”, eis que o Decreto não declara concordância com fundamentos de qualquer ato anterior!**

Impende registrar que não se está adentrando no mérito do julgamento, mas somente apreciando a qualidade externa da motivação do ato administrativo em apreço.

Sobre a necessidade de motivação do ato administrativo de rejeição das contas do Prefeito, assim se posiciona o STF:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.- **A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.**

Ao apreciá-las, a Câmara Municipal delibera e emite decreto de aprovação ou rejeição de contas. Não há julgamento do Prefeito, mas deliberação legislativa sobre a exata ou inexata execução orçamentária. (STF - RE: 235593 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/03/2004, Data de Publicação: DJ 22/04/2004 PP 00064) (Grifo Nosso).

É pertinente, ainda, trazer à baila trecho do voto do Min. Barroso no julgamento do RE 848.826/DF, também colacionado pelo Juízo *a quo* em sua sentença:

O Chefe do Executivo, no que se refere às contas de governo, atua na qualidade de agente político. Por essa razão, o julgamento dessas contas feito pelos representantes do povo é eminentemente político. Na hipótese do art. 71, I, da Constituição, a Casa Legislativa respectiva é, por assim dizer, o juiz natural para julgar as contas de governo, devendo ela atuar com autonomia, emitindo juízo político. **Isso, contudo, não significa que ela possa desconsiderar normas procedimentais, como as relativas ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e motivação das decisões (RE 235.593, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.03.2004, DJ 22.04.2004).** Também não poderá agir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser declarada pelo Poder Judiciário, caso em que o Poder Legislativo deverá repetir o processo.

Nesta ordem de ideias, a ausência de motivação acaba por macular a validade do julgamento, e merece ser revisitada pela Ilustre Presidência desta Câmara Municipal, por intermédio do exercício da autotutela administrativa.

3. DA REVISÃO E ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS – EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Diante de toda narrativa acima exposta, o presente requerimento de rescisão mostra-se imperativo, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”.

Pari passu, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os órgãos públicos deverão tomar a iniciativa na busca de não prejudicar os administrados por erros oriundos de seus próprios atos, senão vejamos:

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também o artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Os mandamentos mencionados acima além de propiciar maior garantia ao administrado, em relação a observância dos direitos e garantias fundamentais, não trará prejuízo à Administração Pública, posto que após o trâmite do processo administrativo não sendo constatada nenhuma irregularidade, prevalecerá o interesse da administração.

Observa-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a tutela jurisdicional, pois aquela tem a possibilidade reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação, ao contrário do que ocorre no Judiciário, cuja atuação pressupõe necessariamente tal manifestação, uma vez que respeita o princípio da inércia.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de essa Ilustre Presidência lançar mão do poder de autotutela para anular o Decreto nº 01/2019.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se dessa Excelentíssima Presidência a rescisão do Decreto nº 01/2019, por intermédio do uso do poder de autotutela administrativa, para que, desse, modo seja oportunizado ao Requerente o efetivo direito de defesa, e – assim sendo – determinado novo julgamento e exarada, dessa vez, decisão na qual se observe profunda fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2020


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº. 011/2020

Referência: Decreto Legislativo nº 001/2019.

Ementa: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DE DECRETO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. NULIDADE DECRETO Nº 001/2019. AUSÊNCIA DE MOTIVOS.

1. DOS FATOS

A presente discussão versa sobre pedido de exercício do poder de autotutela pela Câmara dos Vereadores do Município de Barreiros, para a anulação de ato administrativo, do qual decorreu a rejeição das contas do Requerente, o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, qual seja o Decreto nº 01/2019.

Justifica o Requerente que o mencionado Decreto seria nulo por ausência de notificação validamente apta a viabilizar o exercício do devido processo legal. Fundamenta o seu pedido de revisão ainda na ausência de advogado dativo que pudesse defendê-lo, ante a ausência de defesa prévia.

Sustenta, ainda, o requerente que o ato aludido ato administrativo padeceria de nulidade absoluta em seu elemento motivo.

Dessa forma, entende ter direito a um julgamento justo que lhe assegure a paridade das armas e permita o efetivo exercício do contraditório substancial para que seja realizada análise atenta e aprofundada das contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2014, de modo a viabilizar a prolação de ato administrativo devidamente fundamentado.

É o relatório.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Assessoria Jurídica

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ANÁLISE SOBRE O EXERCÍCIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

De proêmio, cumpre esclarecer que a fiscalização do Município será pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Não se põe em questão a competência do Poder Legislativo para o exercício de tal múnus. Por outro lado, é cediço que o simples preenchimento do critério competência não valida por si só a regularidade do ato administrativo quanto aos demais elementos que o lastreiam.

Não bastará possuir competência para a prática de determinado ato se direitos fundamentais restarem prejudicados. No caso em comento, parece haver indícios de que a notificação do requerente não operou, de fato, os efeitos devidos, o que pode pôr em dúvida a validade dos efeitos esperados do ato administrativo ora impugnado.

Deveras, no que tange à notificação do Requerente para apresentar defesa, não há que se falar em invalidade do ato, pois, pelo que se extrai dos autos do processo administrativo, diversas notificações foram expedidas no intuito de assegurar ciência ao Requerente, inclusive notificação por meio de Tabelião, que goza de fé pública.

No entanto, o contraditório restou desrespeitado no momento em que esta Câmara Legislativa negou ao Requerente o direito à nomeação de defensor dativo. Com efeito, a simples notificação do interessado para se manifestar nos autos não afasta o dever de nomeação de um defensor que possa representá-lo em sua ausência.

É que a reprovação das contas enseja conseqüências gravosas ao interessado, dentre elas eventual suspensão de determinados direitos políticos. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes
Assessoria Jurídica

sedimentado no sentido de que a realização de audiência presencial sem a presença do interessado somente será permitida quando se houver nomeado defensor dativo para este. Confirma-se:

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. ADVOGADO PRESENTE NA AUDIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em diversas oportunidades já manifestou-se esta Corte no sentido de que, embora recomendável, a presença do réu em audiência de inquirição de testemunhas não é indispensável para a validade do ato, revestindo-se de verdadeira nulidade relativa e exigindo, por este motivo, a efetiva demonstração do prejuízo para a sua decretação.

2. No presente caso, não restou demonstrado eventual prejuízo, pois, o advogado do recorrente encontra-se presente na audiência de instrução, não havendo se falar, portanto, em violação ao direito à ampla defesa. 3. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 383955 PR 2016/0336279-5 (STJ). Data de publicação: 25/10/2018

No mesmo sentido, o art. 564, III, “c”, do Código de Processo Penal (dispositivo que possui aplicação subsidiária ao processo administrativo, por envolver restrição de direitos) que constitui nulidade absoluta a realização de audiência sem a nomeação de defensor ao réu, mesmo que ausente ao ato. Trata-se, pois, de desrespeito a requisito que acaba atraindo o reconhecimento de nulidade insanável, independente da prova de prejuízo, por traduzir cerceamento ao direito de defesa do interessado.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Assessoria Jurídica

Desta feita, quanto ao ponto de violação ao devido processo legal, deve-se rejeitar a nulidade de notificação, mas reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa pela não nomeação de defensor dativo.

2.2 VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS

Quanto à verificação da presença de motivação plausível para justificar a rejeição das contas, é imperioso ponderar que parece assistir razão ao Requerente.

É que um dos requisitos mais relevantes para a prática do ato administrativo se relaciona com a motivação, expressão que indica a exposição pública e expressa de razões que conduziram o agente a produzir certo ato administrativo. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto.

Com efeito, a validade formal de todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório depende de uma motivação, porque nenhuma competência administrativa é atribuída para que o agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem entender. A motivação consiste, portanto, em um requisito quanto à formalização material do ato administrativo.

Nesse sentido, a mera reprodução dos fundamentos do parecer do Tribunal de Contas não se presta para indicar as razões pelas quais a Câmara Municipal entendeu da mesma maneira, a menos que se tratasse da denominada motivação aliunde.

Entretanto, não parece ter a Câmara Legislativa lançado mão da referida modalidade de fundamentação, já que não declarou expressa concordância com o julgamento do TCE.

Deveras, a motivação aliunde pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, mas a sua remissão



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Assessoria Jurídica

deve ser expressa, não se admitindo remissão implícita, sob pena de violação ao art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

Além disso, considerando-se a aplicação subsidiária do CPC, é necessário pontuar que o órgão julgador que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida acabará por proferindo uma decisão carente de fundamentação.

É que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

Por essa razão, assiste razão ao Requerente em seu pedido de rescisão do Decreto nº 01/2019, por faltar ao referido ato administrativo a fundamentação suficiente que lhe assegure regularidade.

2.3 PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA PELO ÓRGÃO JULGADOR

Por fim, quanto à possibilidade de exercício do poder de autotutela administrativa por parte desta Câmara Legislativa, não há qualquer óbice que se possa opor. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, quais sejam a Súmula nº 346, que estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e a Súmula nº 473, que dispõe o seguinte:



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Assessoria Jurídica

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por todo o exposto, o lançamento do poder de autotutela administrativa, na hipótese de anulação de atos administrativos eivados de máculas insanáveis, não se tratará de mero exercício de uma discricionariedade, mas, sim, um dever, e o exercício no presente caso se mostra imperativo.

Portanto, opina-se favoravelmente para que a autoridade julgadora, no exercício do poder-dever de autotutela, proceda à anulação do Decreto nº 01/2019, que rejeitou as contas do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar, por



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Assessoria Jurídica

inexistência de motivo, nos termos do art. 2º, “d”, da Lei nº 4.717, c/c a Súmula 473 do STF e, em razão do princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, re faça o julgamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela ANULAÇÃO do Decreto nº 01/2019, que rejeitou as contas do Sr. Carlos Avellar Júnior, e re faça o procedimento de julgamento.

É o parecer, à apreciação da autoridade superior.

Barreiros (PE), em 04 de novembro de 2020.

Roger da S. Nikhollas
Roger da Silva Nikhollas
OAB/PE 40.678



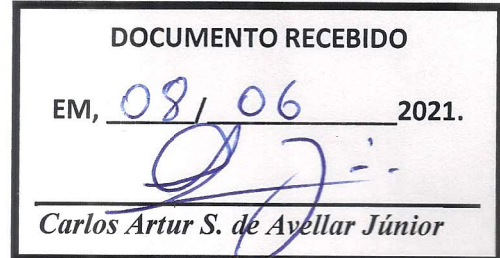
Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 07 de junho de 2021.

Of. nº 080/2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Artur Soares de Avellar Júnior
Prefeito do Município dos Barreiros
N E S T A.



Assunto: *Notificação (Faz)*

Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno vem, mui respeitosamente comunicar à Vossa Excelência que encontram-se nos anais desta Casa Legislativa, para a análise e votação, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros – Exercício Financeiro do ano de 2014 – período que teve Vossa Excelência como Chefe do Executivo Municipal dos Barreiros, conforme Decisão do TCE, em anexo.

Portanto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) que assim prescreve: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes*”. Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para os fins de direito.

Posto Isto, e em homenagem a citada Norma Constitucional, assinalo-lhe o prazo peremptório de **15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para apresentação, se quiser, de defesa escrita e juntar documentos que entender necessários para tal, ao Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado, nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 15100109-1, exercício 2014, cujo inteiro teor da deliberação segue em anexo. Informamos que toda a documentação da supramencionada Prestação de Contas, encontra-se a disposição de Vossa Excelência para consulta no site do TCE-PE, caso seja do seu interesse.

Sendo o que ora se apresenta, manifesto protestos de apreço e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BARREIROS,

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 4.141.451 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 764.704.664-00, residente e domiciliado na Rodovia PE-60, KM 75, Engenho Herval, s/n, Barreiros/PE, CEP 55560-000, por seus advogados *in fine* assinados, consoante instrumento de mandato em anexo (**DOC. 02**) e endereço profissional constante do rodapé, vem, respeitosamente, requerer:

DEFESA ADMINISTRATIVA

Referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2014, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO OBJETO DE ANÁLISE PELO TCE.

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Barreiros relativa ao exercício financeiro de 2014. Encaminhada tempestivamente a essa Corte, as contas foram encaminhadas à equipe técnica para elaboração de Relatório de Auditoria. Após análise a equipe de Auditoria emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

Não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF, (item 2.1);

- Existência de deficit orçamentário no montante de R\$ 17.113.954,89, tendo em vista que a receita realizada foi R\$ 61.943.439,92, ao passo que a despesa executada foi de R\$ 79.057.394,81, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Item 2.1.1);
- A Receita Prevista foi de R\$ 80.877.000,00, enquanto que a Receita Arrecadada foi de R\$ 61.943.439,92, evidenciando um percentual de realização de 76,59% o que denota fragilidade no Planejamento Orçamentário da Prefeitura Municipal de Barreiros, ferindo o art. 12 da Lei

Camara Municipal dos Barreiros
101/2000 (LRF);
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nº 2 Data 18/06/2015
As 18/15 hs.
Colúbio
Ass. do Recebedor
Angela Lucia Ribeiro
Assessor de Secretaria

Recife/PE
www.luisgallindo.com.br
RUA CORONEL JOÃO RUFINO, Nº 42, POÇO DA PANELA.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 21 de junho de 2021.

Of. nº. 089/2021.

A Sua Excelência o Senhor
Manoel Messias Germano dos Santos Filho
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
N E S T A.

Assunto: Encaminha cópias processuais do TCE-PE

Senhor Vereador,

Por este expediente, encaminho-lhe cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao **PROCESSO TCE-PE Nº15100109-1 e Defesa Administrativa do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior**, relativo a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2014, para apresentação de *PARECER*, no prazo regimental.

Outrossim, informamos que a referida conta será julgada no dia 29 de junho do ano em curso.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE

DOCUMENTO RECEBIDO

EM, 21/06 2021


Manoel Messias G. dos S. Filho

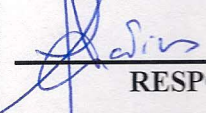


Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 21 de junho de 2021.

Of. nº. 090/2021

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Artur Soares de Avellar Júnior
Prefeito do Município dos Barreiros – PE.
N E S T A.

DOCUMENTO RECEBIDO EM, <u>22/06</u> 2021.  _____ RESPONSÁVEL
--

Assunto: Notificação

20.184/0AB/PE

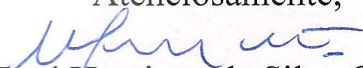
Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Cameral, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência comunicar que esse Poder Legislativo realizará no próximo dia 29 de junho do ano em curso, no horário regimental – a partir das 19h00 - o julgamento das Contas relativa ao exercício financeiro de 2014, que teve como gestor público Vossa Excelência, **PROCESSO TCE-PE Nº 15100109-1.**

Isto posto e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fica Vossa Excelência NOTIFICADO para apresentação de defesa oral, querendo, no Plenário desta Casa Legislativa

No ensejo, manifesto protestos de apreço e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Senhoria, para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

Ao Ilmo. Presidente da Câmara dos Vereadores de Barreiros-PE.

Ementa: Dispõe de análise sobre possível rejeição das contas do Prefeito Carlos Arthur Soares de Avellar Júnior.

Sumário

Relatório: Tendo sido consultado pelo Ilmo. Presidente da Câmara do Vereadores de Barreiros-PE, tendo este solicitado parecer jurídico, sobre possível rejeição das contas do Prefeito Carlos Arthur Soares de Avellar Júnior, requereu maior brevidade possível em tal elaboração, para análise e votação dos vereadores dessa casa.

Das razões da rejeição das contas

Trata-se de análise sobre a rejeição das contas do então Prefeito no exercício financeiro de 2014, tentando buscar irregularidades e excessos na gestão financeira do município.

A princípio é latente o princípio da presunção de inocência, devendo para os casos de condenação que esteja cabalmente provado ato lesivo as finanças municipais.

Os elementos trazidos a essa assessoria jurídica não tem o condão de provar cabalmente o desvio de conduta ou improbidade do administrador municipal.

Não há notícia no Relatório de Auditoria qualquer procedimento excessivo, tampouco evidências satisfatórias capazes de dar a certeza de que os eventos se realizaram, sendo o déficit financeiro e o excesso de gastos com pessoal herança oriundos das gestões anteriores;

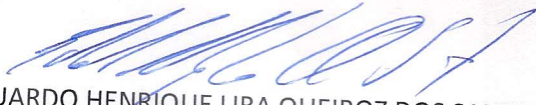
Ademais, é público e notório que no exercício de 2014 houve déficit de repasse de verbas da União e dos Estados aos Municípios Pernambucanos.

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

E com mais força no princípio da presunção de inocência e no *in dubio pro reo*, por não ter sido apresentada a essa assessoria prova cabal do agir ilegal e da possível improbidade, opina pela aprovação das contas do Prefeito Carlos Arthur Soares de Avellar Júnior o exercício de 2014.

É o parecer.

Barreiros, 25 de junho de 2021



EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS

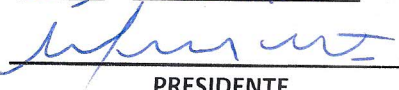
OAB/PE 23.955



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER <u>APROVADO</u>
POR <u>13</u> VOTOS CONTRA <u>0</u> VOTOS
EM, <u>29</u> de <u>JUNHO</u> de 2021.
 PRESIDENTE

P A R E C E R N° 016/2021 :

Da Comissão de Finanças e Orçamento, ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro do ano de 2014, pertencente à gestão do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, com as seguintes considerações:

A Câmara dos Vereadores de Barreiros, com fundamento no Parecer exarado pelo TCE-PE, julgou e aprovou relatório, com a publicação do Decreto nº 001/2019, tornando definitiva a rejeição das contas do referido gestor.

Tal ato administrativo, no entanto, fora suspenso por decisão judicial concedida no Pedido de Efeito Suspensivo nº 0015569- 61.2020.8.17.9000, ao argumento de que Sr. Carlos Avellar teve seu direito de defesa cerceado pelo Parlamento municipal.

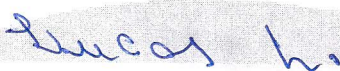
Fundado nesse pedido de liminar, o aludido gestor apresentou pedido administrativo de rescisão do julgamento de suas contas, pedido este que restou acatado pelo então Presidente José Idson, após parecer do corpo jurídico desta Casa.

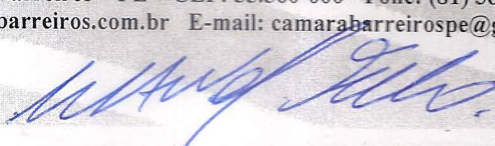
Na sequência, ao tomar ciência acerca de tais fatos, a Promotoria de Justiça atuante no Município solicitou cópia da integralidade do processo administrativo, e ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000635- 38.2020.8.17.2230, na qual foi concedida medida liminar determinando a suspensão do ato unipessoal praticado pelo Sr. José Idson.

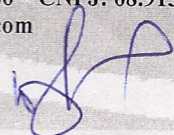
Posteriormente, o atual Presidente em exercício remeteu o pedido de rescisão ao Plenário, que deliberou pela instauração de novo procedimento administrativo, no qual o Sr. Carlos Artur restasse inequivocamente notificado.

Enfim devidamente notificado, o Sr. Avellar apresentou defesa administrativa na qual sustentou a regularidade de suas contas.

Considerando os prazos legais e a urgência que a matéria em apreciação requer; considerando, ainda, devidamente assegurado o direito de defesa do interessado, este Poder Legislativo submete novo julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.









Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barreiros submeteu, novamente, à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamentos, a prestação de contas do Prefeito Municipal de Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a íntegra do PROCESSO TCE-PE nº 15100109-1.

De proêmio, compulsando os autos, observo que o Interessado trouxe aos autor argumentos de considerável relevância, os quais – embora não tenham o condão de afastar, *in totum*, as irregularidades apontadas pelo órgão técnico de contas, permitem a aprovação do referido exercício financeiro, COM AS DEVIDAS RESSALVAS.

Explica-se.

Na espécie, as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas não possuem caráter irremediável, não sendo possível identificar qualquer conduta proposital do impugnado no sentido de causar prejuízos à Administração Pública.

Com efeito, em primeiro ponto, observa-se que a Corte de Contas afirmou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Barreiros, no exercício financeiro de 2014, encontrava-se acima do limite legal. Todavia o próprio órgão técnico declarou ainda, que esta situação vinha dessa maneira desde o exercício de 2009.

Já por esse viés, não é possível realizar uma análise isolada do exercício financeiro de 2014, nem focar tão somente em seu terceiro quadrimestre, posto que, pelo histórico do Município, extrai-se que o comprometimento da receita vinculada reduziu drasticamente, justamente no aludido exercício financeiro, sobretudo no primeiro e segundo quadrimestres.

A defesa do interessado trouxe documentação contábil que permitiu concluir ainda que, no exercício de 2014 a Prefeitura de Barreiros teve o melhor desempenho na gestão fiscal, se comparado aos anos anteriores.

Embora não tenha o órgão técnico apreciado tal questão, a defesa demonstrou, ainda, que o aumento do comprometimento da RCL com a DTP deveu-se, naquele momento, ao pagamento do 13º salário, bem como em razão da redução da RCL naquele quadrimestre, decorrente do aprofundamento da crise fiscal que assolava o país inteiro naquele período.

Deveras, nos últimos anos, as despesas com funcionalismo público têm comprometido uma parcela cada vez maior dos orçamentos municipais. Entre 2011 e 2013, a proporção da Receita Corrente Líquida (RCL) consumida por essas despesas nos municípios brasileiros passou de 48,5% para 53,0%.

Dessa forma, o IFGF Gastos com Pessoal atingiu seu menor patamar desde o início da série histórica do índice, ao atingir 0,4924 pontos, um recuo de 11,4% frente ao ano anterior.

Jucas h

M. Moraes



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Por trás disso, está o fato de os gastos de pessoal crescerem em velocidade superior às receitas. Nessa dinâmica preocupante, cada vez mais municípios ultrapassam o teto de 60% da RCL, estabelecido em Lei para as despesas com o funcionalismo público: foram 796 (15,2%) em 2013, ante 445 (8,7%) em 2012.

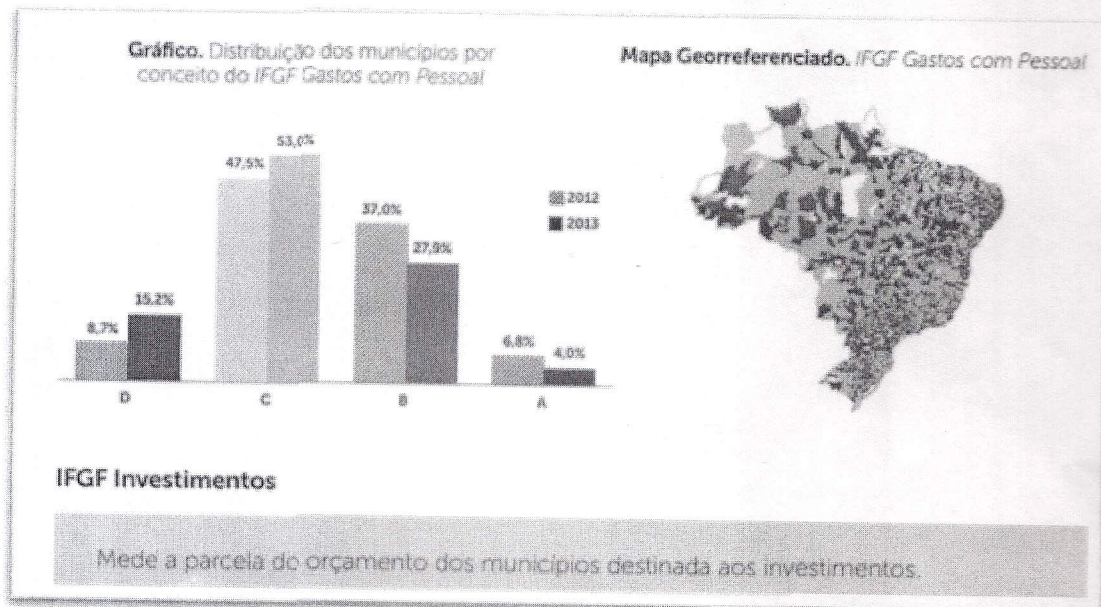
Por apresentarem valores acima do limite legal, essas cidades receberam nota zero e conceito D no IFGF Gastos com Pessoal.

Como senão bastasse, mais cidades caminham para o terreno de alerta – aquelas com conceito C no indicador, que consomem entre 50% e 60% da sua RCL com gastos com pessoal, passaram de 2.432 (47,5%) para 2.777 (53,0%) no mesmo período.

Consequentemente, houve redução do número de prefeituras com conceitos A e B, 1.670 (31,9%) em 2013.

A análise regional do IFGF Gastos com Pessoal mostra concentração das cidades brasileiras com “pontos vermelhos” no mapa georreferenciado. Isso significa que um comprometeu mais de funcionalismo público. Em quatro estados da região a proporção de prefeituras nessa situação é ainda maior: Alagoas (66,0%), (62,7%), Paraíba (56,2%)

A análise do mapa georreferenciado majoritariamente negativo em todas as regiões brasileiras. O que foram de 2.241 (43,8%) em 2012 para piores resultados na região Nordeste: das 796 conceito D, 563 (70,7%) pertencem à georreferenciado 1 a seguir:



IFGF Investimentos

Mede a parcela do orçamento dos municípios destinada aos investimentos.

Isso significa que um terço (33,7%) das prefeituras do Nordeste comprometeu mais de 60% de sua RCL com a folha de pagamento do funcionalismo público. Em quatro estados da região a proporção de prefeituras nessa situação é ainda maior: Alagoas (66,0%), Sergipe (62,7%), Paraíba (56,2%) e Pernambuco (41,3%).

Assessoria
Maria Augusta



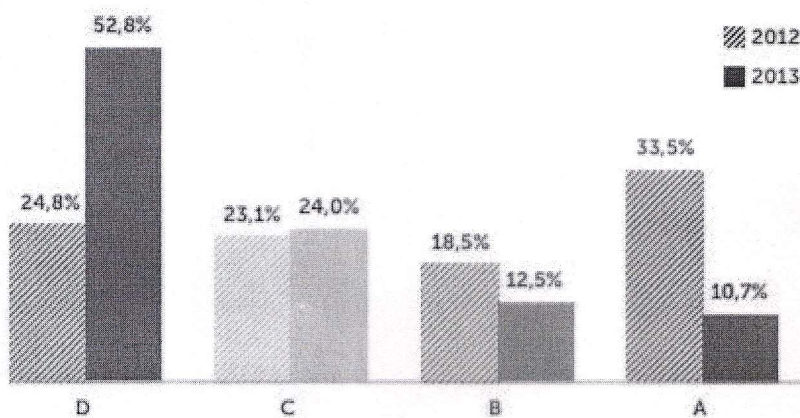
Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

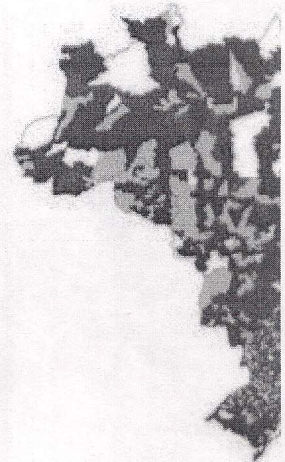
A análise do mapa georreferenciado abaixo revela um cenário majoritariamente negativo em todas as regiões brasileiras.

O número prefeituras com conceitos C ou D no IFGF Investimentos foi de 66,8% no Sul, 70,6% no Norte, 79,4% no Sudeste, 81,1% no Centro-Oeste e 81,7% no Nordeste. As regiões Sul e Norte apresentaram a maior parcela de prefeituras com conceito A no IFGF Investimentos, proporcionalmente ao seu total de municípios: 15,5% e 15,1% de suas cidades investiram mais de 16% de sua RCL14, respectivamente

Gráfico. Distribuição dos municípios por conceito do IFGF Investimentos



Mapa Georreferenciado. A



¹³ No caso dos investimentos, é importante destacar a redução das Transferências de C medianas, recuaram 36,4% em 2013, após crescerem 54,9% em 2012, em termos reais (IPC sejam a principal fonte de recursos das prefeituras brasileiras, essas transferências voluntárias são preponderantemente destinadas à execução de investimentos pelos municípios e, por is destinado a esta rubrica

De fato, não se pode descartar que tal problema é algo generalizado que atinge, também, diversos outros municípios em razão de diversos fatores. Dentre eles temos a redução de receitas em períodos de crise econômica, sobretudo em municípios de pequeno porte, que tanto dependem dos recursos oriundos do Estado e da União, como é o caso de Barreiros.

Por seu turno, no que tange à irregularidade nas despesas com pessoal, de acordo com o Relatório de Auditoria, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo Municipal esteve acima do limite do limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, nos três quadrimestres do exercício: 1.º Q: 55,87%; 2.º Q: 57,31% e 3.º Q: 73,97%.

Foi apontada ainda inconsistência entre o percentual da DTP relativamente à receita corrente líquida (RCL) do 3.º quadrimestre, calculado no relatório de auditoria (73,97%), e aquele constante do respectivo RGF.

Lucas L. Moraes *[Signature]* *[Signature]*



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

A respeito da inconsistência apontada, o Defendente alega “equivoco da auditoria no levantamento da Receita Corrente Líquida”; que a “Receita Corrente Líquida é de R\$ 65.325.513,95, bem como a despesa de pessoal é de R\$ 43.928.910,18, resultando num percentual de comprometimento de 67,25% em harmonia com o Anexo I – Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre integrante do processo no Item 09”.

No que se refere à extrapolação do limite da DTP em relação à RCL, o Defendente alegou que houve redução drástica do comprometimento das receitas vinculadas, sobretudo no primeiro e segundo quadrimestres do exercício sob análise; que o aumento do comprometimento da RCL com a DTP (no 3.º quadrimestre) deveu-se ao pagamento do 13.º salário e à redução da RCL, decorrente do “aprofundamento da crise fiscal que assola o país inteiro”; que os gastos com pessoal crescem em proporção maior do que a receita; que há o “reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, buscando acompanhar o alto índice de inflação, além da necessidade de adequação da remuneração dos profissionais do magistério ao piso nacional da categoria, nos termos da Lei nº 11.738/2008.” Nesta seara, reproduz trecho do ITD da resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Tabira, formalizada por meio do Processo TC n.º 1400630-3.

De fato, conforme assentado pelo órgão de contas, mesmo o incremento da despesa com pessoal sido devido à priorização de investimentos em áreas como saúde e educação, tal fato não desobriga o gestor de, uma vez ultrapassado o limite fixado pela Lei n.º 101/2000.

Contudo, também nesse ponto, deve-se observar a aprovação com ressalvas. Isso porque, nos termos do art. 23 da referida Lei Complementar, se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal e do montante da Dívida Consolidada Líquida dos entes da Federação, definidos, respectivamente, nos arts. 23 e 31, em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo.

O fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes. Trata-se de mecanismo anticíclico necessário, considerando que os limites da LRF são apurados como proporção da Receita Corrente Líquida - RCL, diretamente afetada pelo cenário de baixo crescimento.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Lucas *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Na situação especial de baixo crescimento econômico, prevista no art. 66 da LRF, caso o Gestor ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

Contudo, para que tal análise pudesse ser realizada, seria necessário analisar os dois primeiros quadrimestres do exercício financeiro seguinte, isto é, de 2015, análise esta que não foi realizada pelo órgão de contas nos autos do processo administrativo nº 15100109-1.

Portanto, a mera extrapolação dos gastos com pessoal não tem o condão de ensejar a reprovação das contas, quanto a tal ponto.

Quanto à questão referente à existência de déficit orçamentário, auditoria concluiu que houve déficit orçamentário, no montante de R\$ 17.113.954,89, tendo em vista que a receita realizada foi R\$ 61.943.439,92, ao passo que a despesa executada foi de R\$ 79.057.394,81, o que teria contribuído “significativamente para o desequilíbrio das contas públicas”

O defendente alega que houve equívoco da área técnica no cômputo da receita arrecadada, por conta da dedução, em duplicidade, dos descontos em favor do FUNDEB; que o valor correto da receita arrecada no exercício é de R\$ 67.884.937,49, e não R\$ 61.943.439,92 e que, portanto, o “déficit financeiro é de R\$ 11.172.457,32”, e não 17.113.954,89; que, das despesas orçamentárias de 2014 (R\$ 79.057.394,81), o valor de R\$ 3.861.290,47, corresponde a restos a pagar não processados, conforme consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante (ANEXO 03); que houve frustração da previsão de arrecadação de receitas de capital: do montante previsto - R\$ 6.150.000,00 – “houve o repasse pelos governos Federal e Estadual do valor de R\$ 2.559.423,54, gerando um déficit de arrecadação de receitas de capital da ordem de R\$ 3.590.576,46”.

Assiste razão ao Defendente. De fato, os valores lançados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14), utilizado como base pela área técnica para a elaboração do Apêndice I do Relatório de Auditoria (“Análise da Receita Arrecadada”), estão líquidos do desconto do FUNDEB.

Desse modo, ao lançar os valores líquidos de receitas de transferências tais como do FPM e do ICMS, e depois proceder a dedução das contribuições para o FUNDEB sobre essas mesmas receitas, a área técnica incorreu em dupla dedução, não sendo possível concluir pela rejeição das contas no tocante a tal ponto.

A área técnica apontou, ainda, que o município de Barreiros teve “fraco desempenho na arrecadação da receita tributária própria”, vez que alguns elementos de sua composição, no exercício de 2014, como por exemplo, a Dívida Ativa Tributária, o ITBI e a Contribuição de Iluminação Pública, cuja arrecadação correspondeu a 0,00% da previsão, e as Taxas, cuja arrecadação correspondeu a 16,67% do que previra originalmente o orçamento.

Lucas W.

Nilo Moraes

[Assinatura]



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Segundo o Relatório de Auditoria, tal fato poderia ensejar infração ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O defendente alegou que “no exercício de 2014 a Prefeitura de Barreiros mais que dobrou a arrecadação de IPTU” e que “os outros tributos, como ISS e ITBI, dependem da ocorrência de fato gerador”.

Entendo que o comparativo estabelecido pela auditoria entre a receita prevista e a arrecadada não é, de fato, um bom indicativo de que o Município teve “fraco desempenho na arrecadação da receita tributária própria”, posto que a própria área técnica já havia apontado que houvera falha no processo de elaboração da lei orçamentária exatamente por prever, de forma irrealista, um percentual de crescimento da arrecadação 55,48% maior do que a média da arrecadação efetiva dos últimos três exercícios; além disso, restou evidenciado que a receita tributária própria por habitante encontrava-se na média dos municípios com população semelhante, consoante apontado no próprio parecer de contas.

Por outro lado, o fato de o município não ter auferido qualquer receita, a título de Contribuição para Iluminação Pública ou de Dívida Ativa Tributária, bem como ter havido uma queda 67,20% em relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza efetivamente arrecado no exercício de 2013, demanda atenção por parte da Administração Municipal, que deve envidar esforços para diagnosticar as causas do problema e reverter seus efeitos. Posto isso, também se deve consignar a ressalva na aprovação das contas em tal aspecto.

Na sequência, a área técnica apontou que o Município apresentou um aumento do Fracasso Escolar, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 32,84%; e também que o Fracasso Escolar do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa.

Acerca do tema, a Defesa aduz que houve, de fato, aumento do fracasso escolar entre os exercícios de 2013 e 2014; contudo, se for analisado um período mais longo, entre 2008 e 2014, constata-se que “o fracasso escolar caiu vertiginosamente” em mais de 40%.

Sobre a questão, tenho que, a despeito de mostrar-se em pior situação comparada aos municípios de mesmo porte populacional, não há evidência de tendência, já que a piora deste indicador ocorreu pontualmente em 2014.

Levando-se em conta que os indicadores não devem ser analisados isoladamente, mas dentro de um contexto a fim de que em conjunto com outras informações possam auxiliar no diagnóstico da situação e sugerir correção de rumos, o acima referido, não se mostra suficiente para macular a gestão do defendente, indicando, contudo, necessidade de revisão das políticas públicas educacionais do Município.

Ante o exposto, e após análise criteriosa sobre o processo, entendemos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.

Carlos Artur Soares de Avellar Júnior



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

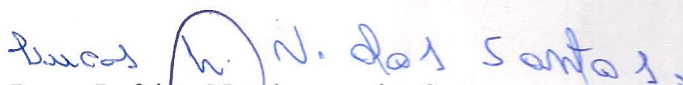
É o relatório.


Manoel Messias Germano dos Santos Filho
RELATOR

II – CONCLUSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento conclui pela aprovação com ressalvas, das contas afetas ao exercício financeiro de 2014, submetendo o presente Projeto de Decreto Legislativo ao Plenário deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal dos Barreiros, em 28 de junho de 2021.


Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos
VICE-PRESIDENTE


Wálter Buarque de Lima
MEMBRO



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, usando das suas atribuições legais, definidas nos artigos 218 e 220 da Resolução nº 02/90, de 13.01.90, que estabeleceu o Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros, e acatando parecer do seu Relator, submete à apreciação do Plenário o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica afastado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, julgando-se APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, referente ao exercício financeiro do ano de 2014, PROCESSO TCE/PE nº 15100109-1.

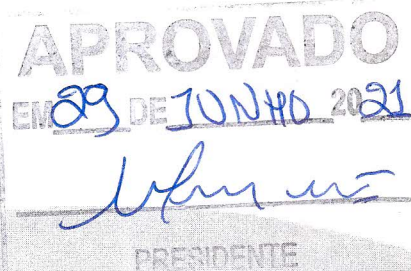
Art. 2º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Barreiros, em 29 de junho de 2021.

Manoel Messias Germano dos Santos Filho
PRESIDENTE

Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos
VICE-PRESIDENTE

Wálter Buarque de Lima
MEMBRO





Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REALIZADA ÀS 17h00, DO DIA VINTE E OITO DE JUNHO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MANOEL MESSIAS GERMANO DOS SANTOS FILHO.

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2021 às dezessete horas, reuniram-se nas dependências da Câmara de Vereadores dos Barreiros, os Vereadores que compõem esta comissão, sobre a Presidência do Vereador Manoel Messias Germano dos Santos Filho. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a reunião. Logo após fez a leitura da Ordem do Dia: Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE N° 15100109-1, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2014. Em seguida, o relator nomeado da comissão, Excelentíssimo Vereador Manoel Messias Germano dos Santos Filho, apresentou Parecer e Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021, se manifestando contrário ao Relatório do TCE. Logo após, o Presidente colocou em votação o Parecer e o Decreto Legislativo correspondente, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Logo após, o Presidente colocou em votação o Parecer e o Decreto Legislativo correspondente, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a presente reunião e para constar foi digitada a presente ata que depois de lida e aprovada foi assinada por todos os membros desta comissão.

Manoel Messias Germano dos Santos Filho
PRESIDENTE

Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos
VICE-PRESIDENTE


Walter Buarque de Lima
MEMBRO

Ata da 10ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal dos Barreiros, em 29 de junho de 2021.

Nos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, à hora regimental em sua sede local, à Praça Barão de Guindaré, reuniu-se a Câmara Municipal dos Barreiros, sob a Presidência do Senador José Henrique de Silva Costa e a presença dos Senadores: Distímico Eduardo dos Santos Nascimento, Euclides de Barros Xavier Filho, Genival Ricardo Gonçalves, Lucilda Maria Pereira Farias, José Edson Wanderley Batista, Loucas Loufajete Nascimento dos Santos, Manoel José Gomes Ferreira, Manoel Messias Germano dos Santos Filho, Penicles de Silva Souza, Thomas Dantas Buarque Pinheiro, Ualdf Oliveira Leite Ramos e Ualtes Buarque de Lima. O Senhor Presidente, após constatar a presença do quorum regimental, declarou abertas as trabalhos, e, em seguida, comunicou aos presentes que a sessão em questão, será realizada com o fim específico de apreciação e votação das Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior. Em seguida, solicitou a Senadora Lucilda Maria Pereira Farias, Secretária de Mesa Diretora, para que procedesse a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021, que opinou pela aprovação com ressalvas, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2014. Após a leitura, o Sr. Presidente do Poder Legislativo, ateu

desto o direito de ampla defesa e do contraditório, abriu espaço para defesa do Senhor Carlos Artur Soares de Avelar Júnior, por seu advogado habilitado, Dr. Arthur Luiz de Araújo Sobro Bites, conforme notificação recebida pela parte, se assina desfez-se, oportunizando a realização de sustentação oral junto à tribuna de Câmara Municipal. Fimada a sustentação oral, o Sr. Presidente informou que, de acordo com a Lei Orgânica municipal e legislação vigente, o Parecer Breve emitido pelo Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Senhores. Em tempo dito, que após a sustentação oral proferida por Dr. Arthur Luiz de Araújo Sobro Bites, também usou o tribuna, o Dr. Eduardo de Medeiros, em defesa ao processo de julgamento de prestação de contas. Em discussões não houve manifestação por parte dos Senhores Senadores. A seguir o Sr. Presidente após Henrique de Silva Lorb, deu início ao processo de votação sendo a mesma nominal como determine o Regimento Interno de Câmara Municipal, submetendo a votação o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021, que opinou pela aprovação com ressalvas, da prestação de contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2024. Prosseguindo foram colhidos os votos nominais, sendo, à unanimidade dos presentes, aprovado o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021. Ao final foi anunciado o resultado da votação, que contabilizou 13 (treze) votos favoráveis e 0 (zero) contra. Assim, votaram, pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e ao Projeto de Decreto Legislativo nº

002/2023, sendo, por consequência, aprovadas com 128 res-
salvas, as contas de Prefeitura municipal dos Barreiros,
relativas ao exercício financeiro de 2024. Nada mais
havendo a tratar, o Senhor Presidente, Senador José
Henrique da Silva Costa, suspendeu a sessão por quinze
e minutos para a liberação de presente até, liberada,
a reunião com o mesmo quorum, esta ata foi
leida, aprovada e assinada por mim, Sivaldo Maria
Breira Farias, que recusei os trabalhos e pelos demais
deputados presentes, encerrando-se em definitivo os tra-
balhos.

 MPM M.

~~W. P. M. Filho~~

~~M. J. S.~~

~~[Signature]~~

D. Lucas h.

~~[Signature]~~

~~[Signature]~~

uf



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes


DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021.

EMENTA: Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2014.

Art. 1º - Fica afastado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, julgando-se APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, referente ao exercício financeiro do ano de 2014, PROCESSO TCE/PE nº 15100109-1.

Art. 2º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal dos Barreiros, em 30 de junho de 2021.


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE


Thomaz Dantas Buarque Pinheiro
VICE-PRESIDENTE


Ivalda Maria Pereira Farias
SECRETÁRIA



Câmara Municipal dos Barreiros – PE **Casa de Nilo Moraes**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COSTA, Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros - PE, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicado por afixação na data de sua expedição, no Mural da Câmara Municipal, local onde é publicados todos os demais Atos Administrativos deste Poder Legislativo, o Decreto Legislativo nº 002/2021, que dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2014. **CERTIFICA AINDA**, que o referido Decreto também foi publicado no Portal da Transparência desta Câmara Municipal, no seguinte link: camarabarreiros.pe.gov.br, podendo ser consultado pelos interessados.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Barreiros, 30 de junho de 2021.

José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 30 de junho de 2021.

Of. nº. 096/2021.

A Sua Excelência a Senhora
Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco
Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife – PE.
CEP: 50050-910

Assunto: Deliberação de Prestação de Contas

Senhora Procuradora,

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência as informações acerca dos julgamentos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2014, Processo 15100109-1:

1. Considerando que em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de junho de 2019, esta Câmara Municipal julgou irregulares a Prestação de Contas acima mencionada, com a publicação do Decreto nº 001/2019;
2. Considerando que tal ato administrativo fora suspenso por decisão judicial concedida no Pedido de Efeito Suspensivo nº 0015569-61.2020.8.17.9000, ao argumento de que Sr. Carlos Avellar teve seu direito de defesa cerceado por este Poder Legislativo;
3. Considerando que o aludido gestor apresentou a este Poder Legislativo pedido de rescisão de julgamento das referidas contas, pedido esse, acatado pelo Presidente à época;
4. Em face de todas as considerações acima, esta Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho do ano em curso, realizou novo julgamento e APROVOU COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2014, Processo 15100109-1, de responsabilidade do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior, pelo escore de 13x0 (treze a zero).
5. Em anexo, estamos remetendo os documentos do processo de deliberação, nos termos da Resolução TC 08/2013.

Atenciosamente,

José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE